

Acórdão: 14.996/01/3^a
Impugnação: 40.0101004226-76
Impugnante: Comil LTDA
PTA/AI: 01.000137910-51
Inscrição Estadual: 073.038094.00-16 (Autuada)
Origem: AF-III/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA- ENTRADA DESACOBERTADA- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO- Através de leitura dos encerrantes da bombas e contagem física do estoque constatou-se que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao ICMS desacobertadas de Nota Fiscal. Reformulação do crédito, para abatimento das medições com a finalidade de aferição dos equipamentos. Lançamento Parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias (álcool, óleo diesel , gasolina) sujeitas ao ICMS, no período de 03/01/2001 a 01/03/2001, desacobertadas de Notas Fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente , por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/40, na qual traz aos autos que a autuação não pode prosperar visto que o Fisco embasou o levantamento unicamente no confronto dos encerrantes das bombas medidoras, sem contudo abater no referido confronto as medições efetuadas com finalidade de aferição dos equipamentos.

Diz ainda que outro fato de fundamental relevância é que os produtos objetos do levantamento fiscal são voláteis e alteram de volume de acordo com a temperatura ambiente (densidade), provocando desta forma, algumas perdas e/ou sobras conforme a temperatura em que são expostas, o que pode ser comprovado nas cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) às fls. 39/40 dos autos.

Completa que o Fisco deixou de considerar no levantamento de álcool a Nota Fiscal de n.º 017795 de 13/01/01, emitida por Uberlândia Distribuidora de Petróleo LTDA no valor de R\$ 12.450,00 (Doze mil quatrocentos e cinquenta reais), referente à aquisição de R\$ 15.000 (quinze mil) litros de álcool hidratado, alegando que a referida Nota Fiscal não foi apresentada ao Fisco. Contudo no momento da entrega da documentação solicitada pelo TIAF número 128348, as mesmas não foram conferidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento por documento, desta forma o referido retro, pode, inclusive, ter sido extraviado pelo próprio Fisco.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

O Fisco confronta a Impugnação às fls. 245/247 manifestando que o art. 194 do RICMS/96 determina que para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos técnicos idôneos, tais como o levantamento quantitativo de mercadorias. Para isso o Fisco levantou as entradas reais, utilizando tanto os medidores de saída (encerrantes de bombas) como também o levantamento físico dos estoques dos combustíveis. Completa ainda que quanto às aferições, após efetuar diligência no estabelecimento da impugnante, concorda em abate-las nas diferenças encontradas, o que faz conforme documentos de fls. 251/254.

Diz ainda que o fato do combustível ser volátil não interfere no resultado do trabalho e que quanto à suposta Nota Fiscal de aquisição de n.º 017795, de 13/01/2001, o Fisco não a considerou porque apesar de registrada no Livro de Entradas, a referida nota não foi apresentada ao Fisco. Para verificação da idoneidade da referida Nota Fiscal o Fisco solicitou ao fornecedor da Impugnante a mesma, mas o que foi verificado foi que a Nota n.º 017795 em poder de Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo possuía quantidades e destinatários diferentes da Nota Fiscal da Impugnante, deixando claro o motivo pelo qual a Impugnante não apresentou a Nota Fiscal.

Assim opina o Fisco pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de S/T desacobertados de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Em que pese os argumentos de defesa apresentados, entende-se aqui que o feito fiscal deva ser mantido em sua totalidade, pois o trabalho fiscal realizado no caso presente, consistiu no levantamento das entradas reais, onde foram utilizados tanto os medidores de saídas como também o levantamento físico dos estoques dos combustíveis.

No caso presente também, torna-se irrelevante o argumento de que o combustível é mercadoria volátil, já que o levantamento feito pelo fisco considerou as mercadorias saídas dos bicos das bombas, o que, repita-se torna irrelevante a questão de ser ou não volátil.

No que tange à nota fiscal citada pela defesa, cumpre observar que ela não foi apresentada ao fisco, o qual, entretanto, ainda averiguou junto ao seu emitente e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatou ser o documento destinado a outro contribuinte, inclusive com quantidade de mercadoria diversa da alegada, conforme se verifica à fl.250.

Em verdade, somente um outro levantamento fiscal poderia anular o que foi elaborado pelo fisco, tendo em vista a peculiaridades do caso em análise.

Somente em relação à dedução das aferições o trabalho mereceu os reparos já procedidos na reformulação de fls. 251.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação realizada pelo Fisco às fls. 251 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/09/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

Bsfr/JLS